



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0088937-38.2013.8.14.0301
IMPETRANTE: LAMAPA – LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: CAMILA MAIA MIGLIANO OAB/PA 18.914
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO IMOBILIZADO. BENEFÍCIO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EXTRAÇÃO DE MANEJO OU DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO PELA EMPRESA ADQUIRENTE DO BEM OU DA DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE NO SENTIDO DA SUA DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão da Secretaria de Fazenda do Estado que negou o pedido de isenção de diferencial de alíquota de ICMS em razão da aquisição de trator em outro Estado da federação, ao argumento de que a Empresa requerente deixou de apresentar declaração da Secretaria de Meio Ambiente dispensando-a da necessidade de ter projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento.
2. A empresa Impetrante aduz que, pela natureza de sua atividade, não lhe pode ser exigível a apresentação de tais projetos e que também não lhe pode ser exigida a declaração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente no sentido da dispensa dos projetos, uma vez que não há previsão nesse sentido no Decreto que regulamenta as condições de concessão do benefício fiscal.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva: Em virtude da posição hierárquica do Secretário Impetrado e da sua atribuição de conceder isenção de diferencial de alíquota de ICMS, ele é parte legítima para figurar no polo passivo desta impetração. Precedente desta Seção de Direito Público. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
4. O Decreto estadual n. 4.676/2001 exige, para a concessão da isenção pleiteada, que o contribuinte apresente Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes.
5. O órgão competente para definir se os projetos de manejo ou florestamento e reflorestamento são ou não necessários é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, responsável pela emissão da licença ambiental. Desse modo, não é desarrazoado que alternativamente à apresentação dos projetos de extração de manejo ou florestamento e reflorestamento, a Secretaria de Estado da Fazenda exija certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado comprovando sua desnecessidade.
6. O mandado de segurança é ação que exige demonstração de plano da



existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrária da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.
7. Mandado de segurança conhecido e, no mérito, denegado.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA NESTA IMPETRAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora LUIZ GONZAGA DACOSTA NETO.

Belém, 23 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0088937-38.2013.8.14.0301
IMPETRANTE: LAMAPA – LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: CAMILA MAIA MIGLIANO OAB/PA 18.914
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAMAPA – Laminados de Madeiras do Pará contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado do Pará, pelo qual não lhe foi concedida a isenção do diferencial de alíquota de ICMS referente à aquisição, em outro Estado, de trator florestal, para compor o seu ativo imobilizado.

A Impetrante relata que requereu junto à Delegacia de Fazenda Estadual o pedido de concessão da isenção do diferencial de alíquota de ICMS referente à aquisição de maquinário destinado ao ativo imobilizado, nos termos do Decreto estadual n. 4.676/2001, o que foi indeferido por aquele órgão ao argumento de que não teriam sido anexados aos autos o projeto de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento aprovado pelos órgãos competentes, e nem a declaração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente informando a não exigência legal dos referidos projetos (fls. 05).

Inconformada, a Impetrante protocolou pedido de reconsideração, argumentando que, em razão natureza de sua atividade, não lhe é exigível a apresentação de tais projetos, o que foi indeferido pela SEFA ao argumento de que a Secretaria de Estado da Fazenda não possui competência para fiscalizar e/ou acompanhar a implementação de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, sendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que especificará a necessidade ou não da empresa madeireira possuir os referidos projetos (fls. 08).

O presente mandado de segurança questiona a legalidade desse ato administrativo.

Aduz que a decisão acima transcrita está eivada de ilegalidade e abuso de poder, argumentando que a exigência de declaração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente atestando qualquer situação vai além do que previsto na lei e, por isso, não se pode condicionar o administrado ao seu cumprimento (fls. 07).

Pede a concessão de liminar para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o crédito referente ao diferencial de alíquota de ICMS originado da operação interestadual de aquisição de ativo imobilizado realizada pela Impetrante (fls. 19).

No mérito, pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito à isenção do diferencial de alíquota de ICMS na aquisição do trator, conforme previsto no art. 175 do Regulamento do ICMS (fls. 21).

Esta impetração foi inicialmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital, o qual deferiu a liminar requerida (fls. 189-190).

Em suas informações, o Secretário de Estado da Fazenda suscitou a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau e a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a atribuição para conceder ou não isenção condicionada é da Célula de Análise e Acompanhamento de Incentivos e Benefícios Fiscais (fls. 206).

No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, ante o não preenchimento dos requisitos pela Impetrante para a isenção do diferencial de alíquota do ICMS (fls. 207-209).

O Estado do Pará aderiu às informações prestadas pelo Secretário da Fazenda do Estado e interpôs agravo interno contra o deferimento da liminar (fls. 210-229).



O agravo interno foi distribuído ao eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que deferiu o efeito suspensivo para sustar a decisão agravada (fls. 235).

Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital declarou-se incompetente para julgar mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, pelo que os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça (fls. 238).

Neste Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à eminente Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu a liminar (fls. 245-246).

Novo agravo interno foi interposto pela Impetrante, o qual foi conhecido e negado provimento pelas Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 303-305).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, conhecidos e rejeitados pelas Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 321-323).

Já sob minha relatoria, determinei a intimação do Ministério Público Estadual, cujo Representante opinou pela denegação da segurança (fls. 356-359).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a questão posta na presente impetração é saber se há ilegalidade no ato da Autoridade apontada como Coatora ao exigir declaração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente no sentido de que seriam inexigíveis os projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento da Impetrante, para que pudesse obter a isenção do diferencial de alíquota de ICMS pela aquisição, em outro Estado, de maquinário para ativo imobilizado.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário de Fazenda do Estado, ao argumento de que a competência (atribuição) para conceder ou não isenção condicionada é da Célula de Análise e Acompanhamento de Incentivos e Benefícios Fiscais (CAIF/DTR/SEFA) (fls. 206).

Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Nesse ponto, a jurisprudência desta Seção de Direito Público é firme no sentido de que a autoridade coatora é aquela que possui competência para desfazer o ato que se entende ilegal, a saber:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL INSURGINDO QUANTO A ERRO NO VALOR DA MULTA APLICADA, UMA VEZ QUE A LEI ESTADUAL Nº 5.530



/89 QUE GARANTE QUANTUM MENOR AO QUE FOI FIXADO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do secretário da fazenda nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso do Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que possui competência para desfazer o ato que se entende ilegal, sendo portanto, competente para figurar no polo passivo da demanda o Secretário de Fazenda do Estado. 2. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, será aplicada multa equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto, nas hipóteses em que o contribuinte houver emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações ou as prestações realizadas, fixando-se em 40% (quarenta por cento) apenas quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses específicas do art. 78 da Lei Estadual nº 5.530/89. 3. Concedida parcialmente a segurança nos termos do voto da relatora (Mandado de Segurança n. 0008453-27.2017.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, Seção de Direito Público, DJ 28/08/2018).

Não bastasse, o art. 176 do Regulamento do ICMS vigente à época, determinava que o benefício fiscal pleiteado pela Impetrante será concedido por despacho do Secretário da Fazenda do Estado:

Art. 176. O benefício fiscal previsto no artigo anterior será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do estabelecimento interessado, instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo relacionados, e será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda:

(...)

Desse modo, em virtude da posição hierárquica do Impetrado e da sua atribuição de conceder isenção de diferencial de alíquota de ICMS, tenho que o Secretário de Estado de Fazenda é parte legítima para figurar no polo passivo desta impetração, afastando-se a preliminar suscitada.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

II. Do mérito

A Impetrante argumenta, em síntese, que a declaração da SEMA que lhe foi exigida não consta do rol de documentos previstos em lei para a concessão de isenção do diferencial de alíquota do ICMS sobre aquisição, em outro Estado, de maquinário para o ativo imobiliário.

Conforme os documentos juntados aos autos, a Impetrante adquiriu o trator florestal em 26/07/2012, momento em que estava em vigor a seguinte redação do art. 175 do Decreto 4.676/2001, alterado pelo Decreto n. 433/2003:

Art. 175. Não será exigido de estabelecimento pertencente à cadeia florestal madeireira o recolhimento do imposto correspondente à:



I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado, vinculados à cadeia produtiva, constantes do Anexo XXX deste Regulamento;

(...)

Art. 176. O benefício fiscal previsto no artigo anterior será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do estabelecimento interessado, instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo relacionados, e será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - cópia da Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

IV - extrato da Declaração de Importação - DI.

Acrescido o inciso V ao art. 176 do Anexo I pelo Decreto 800/13, efeitos de 18.07.13 a 29.06.14.

V - cópia da Licença de Atividade Rural - LAR emitida pelos órgãos ambientais competentes;

Art. 177. O benefício previsto no art. 175 fica condicionado a que o estabelecimento:

I - esteja inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS;

II - possua Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes;

III - esteja em situação regular perante o Fisco estadual. (Redação dada pelo Decreto 433/03, efeitos de 26.09.03 a 17.07.13) (grifos nossos).

Da leitura desses dispositivos, verifico que o Decreto estadual exige que o contribuinte apresente Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes.

Contudo, a Autoridade Impetrada, que compõe a Secretaria da Fazenda do Estado, argumenta não ter competência para avaliar a desnecessidade de apresentação de projetos de extração de manejo ou florestamento e reflorestamento, pelo que exigiu da Impetrante a apresentação da declaração da Secretaria de Meio Ambiente do Estado nesse sentido.

Nesse ponto, assiste razão o Impetrado, pois o órgão competente para definir se os mencionados projetos são ou não necessários é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, responsável pela emissão da licença ambiental.

Desse modo, não me parece desarrazoado que alternativamente à



apresentação dos projetos de extração de manejo ou florestamento e reflorestamento, a Secretaria de Estado da Fazenda exija certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado comprovando sua desnecessidade.

Ademais, após análise de todos os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante sequer protocolou requerimento administrativo junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado antes de ajuizar esta nobre ação de mandado de segurança, voltada a proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder.

O mandado de segurança é ação que exige demonstração de plano da existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrária da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Ora, não tenho como ilegal e nem arbitrária a exigência de comprovação da desnecessidade de apresentação dos projetos em razão da natureza da atividade da Impetrante, pois tal condição está expressamente prevista no Decreto estadual n. 4.676/2001 (Regulamento do ICMS vigente à época), especialmente porque a Impetrante sequer demonstra ter tentado obter tal certidão administrativamente, pelo que não vislumbro interesse de agir da Impetrante.

Por todo o exposto, conheço desta impetração e denego a segurança pleiteada pela Impetrante, por inexistência de direito líquido e certo.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora